


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 novembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.215

Recurso nº: - 69.260 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: - SOCIPAR S.A.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

REFLEXO - Tratando-se de processo reflexo, estende-se ao mesmo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIPAR S.A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

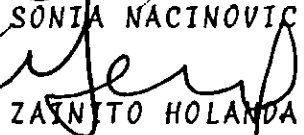
Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 SÔNIA NACINOVIC

- RELATORA

 VISTO EM 
 ZAIRITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 18 FEV 1993

 - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles de Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Diócler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-026.760/90-68

RECURSO Nº: 69.260

ACORDÃO Nº: 103-13.215

RÉCORRENTE: SOCIPAR S.A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 10768/026.759/90-89 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.597, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 16.11.1992, tendo lhe sido dado provimento total.

Versa o processo de Lançamento fundado em irregularidade reflexa, frente à legislação da Contribuição Social em razão de majoração indevida de custos operacionais (despesas de frete) tendo em vista o auto de infração lavrado arguindo a vulneração ao contrato administrativo das importações datado de 20.8.90, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.135 juntado por cópia às fls.

A empresa impugnou a exigência às fls. 7 a 8 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 9 a 13 tendo solicitado que as razões apresentadas no processo que visa o procedimento originário seja parte integrante de tal impugnação.

Informado às fls. 35, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 43.

Acórdão nº 103-13.215

Notificada desta decisão em 17.08.91 conforme AR às fls. 45 em 17.08.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 48 a 51 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, anexando também às fls. 52 a 59 cópias do Recurso ao 3º Conselho de Contribuintes sobre o processo originário nº 10768-026.761/90-21.

E o relatório.

Donia Sacinovic



Acórdão nº 103-13.215

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi interposto com guarda do prazo regularmentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, foi dado provimento total unânime ao Recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.135 juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço o recurso, por tempestivo e, no mérito dou provimento declarando o lançamento improcedente.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA

